

308  
sep



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP  
Nº 2009.61.19.005652-0

**CONCLUSÃO**  
Em 7 de outubro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 4ª Vara, Dr. **ALESSANDRO DIAFERIA**.  
  
\_\_\_\_\_  
Elizabeth M. M. Dias de Jesus  
Analista Judiciária – RF 5834

**Processo nº 2009.61.19.005652-0**  
**JP X** [REDACTED]

O estrangeiro [REDACTED] foi preso em flagrante delito aos 24 de maio de 2009 nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao tentar embarcar para Joanesburgo/África, transportando 1.960 (mil, novecentos e sessenta gramas) de cocaína.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 06 de julho de 2009. Aos 20 de julho de 2009 foi recebida a denúncia (fls. 64/66). O réu constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar à fl. 103, não arrolando testemunhas.

Aos 21 de setembro de 2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Em audiência foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, e o processo foi sentenciado, julgando procedente a ação penal para condenar o réu [REDACTED] à

309  
sp



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Nº 2009.61.19.005652-0

pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

O Ministério Público Federal recorreu da sentença às fls. 172/189. A defesa do acusado apresentou contrarrazões às fls. 195/202, bem como apelou da sentença às fls. 203/206. Apresentada as contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 208/228, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20 de outubro de 2009.

O Tribunal Regional Federal modificou o critério de dosimetria da pena imposta, fixando-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Os autos baixaram neste Juízo no dia 20 de setembro de 2010 (fl.298vº).

Em 23 de setembro de 2010 o Ministério Público Federal encaminhou a este Juízo ofício acerca da situação penitenciária dos estrangeiros condenados por tráfico internacional de drogas, em virtude da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que têm concedido o direito aos condenados por tráfico de drogas à progressão de regime, mesmo ante circunstâncias muito desfavoráveis ao preso, uma vez que na maioria dos casos são pobres (necessitam da assistência jurídica da Defensoria Pública da União); prestaram-se, em grande maioria, a servir de transportadores avulsos de drogas para outros países ("mulas"); falam pouco ou nada da língua portuguesa e não possuem suficiente formação escolar; não têm vínculo com a sociedade brasileira ou possibilidade de inserção em nosso mercado de trabalho lícito e na prisão, convivem quase exclusivamente com outros criminosos.

Diz o Ministério Público Federal:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Nº 2009.61.19.005652-0

“Vale dizer: conforme autorizado pelo art. 67 da Lei Federal nº 6.815/80, seria juridicamente possível – até recomendável, na opinião dos signatários – que, por sua peculiar situação sócio-penitenciária, os estrangeiros condenados no Brasil por tráfico internacional de drogas fossem expulsos do território nacional no exato momento em que viessem a obter progressão do regime prisional ou livramento condicional, independentemente do trânsito em julgado da condenação, de modo a que, se conveniente ao interesse nacional, não viessem a ter maior contato com a população brasileira externa aos muros prisionais.”

Passo à análise da condição do réu estrangeiro nos presentes autos.

**É o relatório. Decido.**

**Expulsão administrativa da acusada do território nacional**

O artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que “**desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação**”.

O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:

**Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime**



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Nº 2009.61.19.005652-0

*doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.*

*Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.*

Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual “Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa”.

Pois bem.

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a*



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP**

Nº 2009.61.19.005652-0

*conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa.*

2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.

3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal.

4-) Ordem denegada.”

(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)

“Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.”

(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).

Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta neste

313  
26



PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Vara Federal – 19ª Subseção Judiciária – Guarulhos/SP

Nº 2009.61.19.005652-0


e somente neste processo, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.

Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.


Guarulhos, 8 de outubro de 2010.

  
**ALESSANDRO DIAFERIA**  
Juiz Federal

**DATA**

Em 19 de 10 de 10

Beixeros, após autos à Secretaria, com o despacho de 19/10/10.

  
Téc. Sec. / Analista Judiciário  
Elizabeth Maria Madalena Dias de Jesus  
Analista Judiciário - RF: 5834